



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04365/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Creuza Bezerra de Oliveira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02285/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Creuza Bezerra de Oliveira, matrícula n.º 04.793-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04365/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Creuza Bezerra de Oliveira, matrícula n.º 04.793-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação anexada, emitiu relatório concluindo pela necessidade de notificação do gestor, a fim de apresentar esclarecimentos quanto às seguintes inconformidades: ausência da memória dos cálculos proventuais; carência do comprovante de implementação dos proventos, de acordo com os cálculos realizados; e encaminhamento do processo de aposentadoria ao Tribunal de modo intempestivo, sendo aplicado à época da publicação do ato o disposto no art. 2º da Resolução Normativa RN – TC – 103/98.

Notificada a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra, apresentou defesa (Documento TC n.º 63398/22).

A Auditoria considerou que a documentação solicitada for enviada pelo IPMJP e que deve haver o direcionamento da incidência das sanções pelo envio intempestivo do procedimento ao Tribunal para o responsável à época, Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão. Ao final, informou que a aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 48.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04365/22

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO